



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO N° 07/2025.

Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Alteração da Programação do FCO para o exercício de 2025.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi instituído pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, para fins de aplicação dos recursos de que trata o artigo 159, I, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.

1.2. De acordo com o art. 14-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, compete ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) "estabelecer as Diretrizes e Orientação Gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional".

1.3. Além disso, o artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 14, inciso I, da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, determinam que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) tem a competência de estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento do FCO em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR).

1.4. Levando em consideração as Diretrizes e Prioridades estabelecidas pelo Condel, por meio da Resolução Condel/Sudeco n.º 153, de 12 de junho de 2024 (SEI n.º 0397844), as Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo MIDR previstas na Portaria MIDR n.º 2.252, de 4 de julho de 2023 (SEI n.º 0386802), alterada pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI n.º 0411571), na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), e no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) 2024-2027, o Banco do Brasil elaborou a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2025, que foi aprovada pela Resolução Condel/Sudeco n.º 159, de 4 de dezembro de 2024 (SEI n.º 0419506).

1.5. O FCO tem como objetivo principal promover o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste, e a Programação garante que este objetivo seja alcançado. Porém, por vezes, se fazem necessárias alterações e atualizações desse documento, a fim de que o propósito do FCO seja atingido de forma satisfatória.

1.6. A Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), recebeu o Ofício n.º 64/2025/SNFI-MIDR (SEI n.º 0425553), que encaminhou a Nota Técnica n.º 6/2025/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR (SEI 0425555), a qual versa sobre alterações na Linha de Financiamento de Construção e Ampliação de Armazéns (FCO Armazenagem), alterações que, por sua vez, foram sugeridas pela Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO BRASIL/TO) através do Ofício n.º 011/2025-GSPDORIN (SEI n.º 0425554) encaminhado à Sudeco pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR). A proposta consiste na equiparação das condições de financiamento para construção e ampliação de armazéns entre os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Como, atualmente, as melhores condições de financiamento são praticadas no âmbito do FNE, a proposta representa a equiparação das condições de financiamento do FCO com o FNE.

1.7. Diante disso, a Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF), por intermédio da Nota Técnica n.º 155/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI n.º 0427074), analisou a proposta e, com o objetivo de padronizar os prazos de financiamento da Linha de Financiamento de Construção e Ampliação de Armazéns (FCO Armazenagem) com os prazos praticados pelo FNE, sugere alteração do prazo máximo de financiamento da Linha FCO Armazenagem de 13 anos para até 15 anos e o prazo máximo da carência de 2 anos para até 5 anos, conforme as seguintes justificativas:

NOTA TÉCNICA 152/2025

"...

4.1. O ofício remetido pela Senadora Professora Dorinha Seabra, na qualidade de Coordenadora da Bancada do Tocantins no Congresso Nacional - UNIÃO BRASIL/TO, solicitou apoio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) para realização de algumas alterações na linha de financiamento de construção e ampliação de armazéns no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), bem como nos demais Fundos Constitucionais do Norte e do Nordeste.

4.2. Destaca-se que a Linha de Financiamento de Construção e Ampliação de Armazéns (FCO Armazenagem) foi criada pelo Condel/Sudeco em sua 22ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de dezembro de 2024. O objetivo da linha é apoiar investimentos voltados à ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns, financiando

ativos fixos e semifixos. Esses investimentos podem ser realizados por produtores rurais de forma individual ou coletiva, por meio de cooperativas ou associações. A iniciativa visa melhorar a infraestrutura de armazenamento, ampliar a capacidade de estocagem e reduzir as perdas pós-colheita, contribuindo para a eficiência e a sustentabilidade da produção agrícola. O prazo de financiamento é de até 13 anos, incluindo até 2 anos de carência.

4.3. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste (FNO e FNE) também incluíram em suas programações linhas de financiamento bastante semelhantes ao FCO Armazenagem. No entanto, os prazos de financiamento de cada uma delas diferem. O FNO oferece prazos de até 10 anos, incluindo carência de até 2 anos, dimensionados de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário e voltados para a estrutura de armazenagem, sendo destinado a investimentos fixos e/ou semifixos. Já o FNE estabeleceu prazos de financiamento de até 15 anos, com carência de até 5 anos, para aquisição, construção, reforma, ampliação e modernização de armazéns, silos e câmaras frias.

4.4. O pedido da Senadora solicita a uniformização dos prazos de financiamento dos três Fundos, propondo a concessão de um prazo total de 15 anos, incluindo 5 anos de carência. Além disso, sugere a supressão da expressão 'até' em relação aos prazos, argumentando que caso contrário, a linha continuará a ter uma conotação predominantemente financeira, uma vez que, se deixada aos critérios das instituições financeiras, a prioridade será o retorno rápido do capital, em detrimento do aumento da capacidade estática de armazenagem. Essa situação é semelhante ao que ocorre em outras linhas de crédito e programas, cujos prazos são definidos com base na capacidade de pagamento, e não no objetivo principal do programa, que é a redução do déficit de armazenagem nas três regiões atendidas pelos Fundos Constitucionais.

4.5. Com base no que foi apresentado, o MIDR, em sua Nota Técnica nº 6/2025/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR, de 25 de fevereiro de 2025 (SEI 0425555), manifestou-se favoravelmente à alteração dos prazos, propondo a equalização para 15 anos, incluindo 5 anos de carência, para as linhas de financiamento voltadas à armazenagem dos três Fundos Constitucionais, justificando haver coerência de que os Fundos mantenham, sempre que possível, a uniformização das condições aplicáveis aos seus públicos, ainda que atuem em regiões distintas.

4.6. Quanto à supressão da expressão 'até' em relação aos prazos de financiamento, o Ministério entendeu que essa alteração retiraria do tomador do recurso a discricionariedade sobre o prazo do financiamento, privando-o da liberdade de escolher o prazo que melhor se adequasse à sua realidade financeira. Além disso, destacou que, sob a perspectiva do banco administrador, a proposta de alteração interfere nas atribuições das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. no que diz respeito à análise das propostas em seus múltiplos aspectos, conforme preconiza a Lei nº 7.827/89 em seu art. 15, inciso III. Essa análise inclui a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, por meio do exame da relação custo-benefício, bem como a capacidade futura de reembolso do financiamento solicitado. Com base nessa avaliação, as propostas são enquadradas nas condições mais adequadas.

4.7. Diante do exposto e após análise, esta área técnica alinha-se ao posicionamento do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, tanto no que se refere à uniformização dos prazos quanto à manutenção da expressão 'até' em relação aos prazos de financiamento na Programação do FCO. Dessa forma, a Programação do FCO passaria a ter a seguinte redação:

(Grifo Noso)

... "

2. DA PROPOSTA

2.1. A presente proposta não foi objeto de debate na Reunião Preparatória da 23ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada no dia 19 de fevereiro de 2025, uma vez que o Ofício nº 64/2025/SNFI-MIDR (SEI nº 0425553) foi recebido por esta Autarquia no dia 28 de fevereiro de 2025, devendo, portanto, ser apresentada na 23ª Reunião Ordinária do Condel como matéria extrapauta.

2.2. Tendo por base a Nota Técnica nº 155/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0427074), e a Minuta de Resolução Condel nº. 168 (SEI nº 0427013) serão propostas aos conselheiros as seguintes alterações na Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, para o exercício de 2025, a saber:

a) A primeira proposta, diz respeito à alteração dos prazos de financiamento referente à Linha de Financiamento de Construção e Ampliação de Armazéns (FCO Armazenagem):

Texto Atual	Texto Proposto
-------------	----------------

Programação 2025	Programação 2025
<p>Título V – PROGRAMA DE FCO RURAL (...)</p> <p>CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ARMAZÉNS (FCO ARMAZENAGEM) (...)</p> <p>5. Prazo: investimento fixo e semifixo em infraestrutura de armazenagem até 13 (treze) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência. (...)</p>	<p>Título V – PROGRAMA DE FCO RURAL (...)</p> <p>CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ARMAZÉNS (FCO ARMAZENAGEM) (...)</p> <p>5. Prazo: investimento fixo e semifixo em infraestrutura de armazenagem até 15 (quinze) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência. (...)</p>

b) A segunda proposta, por sua vez, sugere repetir o texto que consta no Subtítulo I (Condições de Financiamento), Item 4 (Limite Financiável) observação (4), no Capítulo 5 (Linha de Financiamento de Construção e Ampliação de Armazéns) - FCO ARMAZENAGEM, no item 6 (Outras Condições) de forma a reforçar tal observação. Dessa maneira, a Programação do FCO passaria a ter a seguinte redação:

Tabela 23 - FCO Empresarial - Fator de Localização (FL)

Texto Atual	Texto Proposto
<p>TÍTULO V – PROGRAMA DE FCO RURAL (...)</p> <p>CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ARMAZÉNS (FCO ARMAZENAGEM) (...)</p> <p>6. Outras Condições:</p> <p>a) no caso de crédito à armazenagem para construção e ampliação, admite-se o estabelecimento do complexo de armazenagem em imóvel distinto daquele onde se realiza a produção, seja rural ou urbano, desde que beneficie a logística de transporte e armazenagem do produtor rural;</p> <p>b) fica condicionado à apresentação de projeto técnico específico, elaborado por profissional habilitado, além dos demais documentos exigidos nas operações de crédito rural;</p> <p>c) abrange somente projetos para ampliação, modernização, reforma e construção de armazéns destinados:</p> <p>I. à guarda de grãos, frutas, tubérculos, bulbos, hortaliças, fibras e açúcar.</p>	<p>TÍTULO V – PROGRAMA DE FCO RURAL (...)</p> <p>CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ARMAZÉNS (FCO ARMAZENAGEM) (...)</p> <p>6. Outras Condições:</p> <p>a) no caso de crédito à armazenagem para construção e ampliação, admite-se o estabelecimento do complexo de armazenagem em imóvel distinto daquele onde se realiza a produção, seja rural ou urbano, desde que beneficie a logística de transporte e armazenagem do produtor rural;</p> <p>b) fica condicionado à apresentação de projeto técnico específico, elaborado por profissional habilitado, além dos demais documentos exigidos nas operações de crédito rural;</p> <p>c) abrange somente projetos para ampliação, modernização, reforma e construção de armazéns destinados:</p> <p>I. à guarda de grãos, frutas, tubérculos, bulbos, hortaliças, fibras e açúcar.</p> <p>d) quando se tratar de financiamento de infraestrutura de armazenagem serão aplicados os limites financiáveis da Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento, desde que se comprove a utilização desses itens na produção da propriedade.</p>

c) Por fim, a última proposta sugere a atualização dos prazos que constam no Título V (Programa de FCO Rural), Capítulo 1 (Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural) item 5, alínea "b" para prever as mesmas condições da linha específica de armazenagem. Dessa forma, a Programação do FCO passaria a ter a seguinte redação:

Texto Atual	Texto Proposto
<p>TÍTULO V – PROGRAMA DE FCO RURAL (...)</p>	<p>TÍTULO V – PROGRAMA DE FCO RURAL (...)</p>

CAPÍTULO 1– LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL (...)	CAPÍTULO 1– LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL (...)
5. PRAZO:	5. PRAZO:
a) investimento fixo: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos; Observação: quando o investimento se destinar à implantação de pomares de frutíferas cítricas e goiaba, os prazos de carência dos financiamentos para adubação e correção do solo e para os demais investimentos poderão ser, a critério do projeto técnico, de até 4 anos;	a) investimento fixo: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos; Observação: quando o investimento se destinar à implantação de pomares de frutíferas cítricas e goiaba, os prazos de carência dos financiamentos para adubação e correção do solo e para os demais investimentos poderão ser, a critério do projeto técnico, de até 4 anos;
b) investimento fixo e semifixo em infraestrutura de armazenagem: até 13 anos, incluídos até 3 anos de carência;	b) investimento fixo e semifixo em infraestrutura de armazenagem: até 15 (quinze) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

2.3. Cabe ressaltar que, conforme demonstrado pela CGGFDF na Nota Técnica nº 155/2025, a proposta foi construída considerando a Portaria 2.252, de 04.07.2023 (SEI nº 0386802), alterada pela Portaria MIDR nº 3.646, de 29/10/2024 (SEI nº 0411886), que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para os anos de 2024 a 2027, bem como o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) 2024-2027, aprovado pela Resolução Condel/Sudeco nº 139, de 10 de agosto 2023 (SEI nº 0386812).

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituam ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/2020 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..." (Negrito nosso)

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da aprovação da alteração em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

Nota Técnica nº 155/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0427074)

"..."

5.4. Entendemos que as matérias analisadas de alteração da Programação FCO para 2025 estão abarcadas nas possibilidades de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma dos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/20.

"..."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **23ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para ocorrer no dia 26 de março de 2025, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta elaborada pela Superintendência em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, constante na Minuta de Resolução Condel nº. 168 (SEI nº 0427013), no sentido de alterar a Programação do FCO para o exercício de 2025, com a **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho à sua aprovação.

Brasília (DF), 18 de março de 2025.

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Superintendente Sudeco
Secretário-Executivo do Condel



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 19/03/2025, às 16:14, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0426997** e o código CRC **63ACDAFE**.